



PROCESSO Nº : 3.026-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEAF
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALÉCIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3099/2016

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR-SEDRAF. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA O FIM DE AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS DE R\$ 98.800,00 E R\$ 110.200,00, IMPUTADAS AO SR. LUIZ CARLOS ALÉCIO, MANTIDOS DEMAIS DISPOSITIVOS DOS ACÓRDÃOS Nº 185/2015-SC E Nº 19/2016- PC.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelo **Sr. Juarez Fiel Alves**, ex-Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura do Estado de Mato Grosso, **em face do Acórdão nº 185/2015-SC** que julgou irregulares suas contas de gestão do exercício de 2014 com determinação de ressarcimento de valores, bem como aplicação de multa e pelo **Sr. Luiz Carlos Alécio**, também ex-Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, **em face do Acórdão nº 19/2016-PC** que negou provimento aos embargos de declaração e manteve a decisão recorrida.



2. Os recorrentes solicitaram o afastamento das determinações para ressarcimento ao erário, asseverando que não houve irregularidade nas despesas com diárias e nem nas referentes aos dispêndios com manutenção de veículos.
3. O Conselheiro Relator, conforme Despachos¹, proferiu juízo de admissibilidade positivo dos presentes recursos.
4. Submetidos os autos à **Secex**, a equipe técnica manifestou pelo provimento parcial dos recursos.
5. Vieram os autos para **Manifestação Ministerial**.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre-se verificar os pressupostos de admissibilidade recursal previstos para os Recursos Ordinários, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas² e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT³, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
8. Trata-se de partes legítimas (Gestores), que manifestou interesse recursal (imputação de glosa/prejuízo financeiro) dentro do prazo legal⁴ (tempestividade). O Acórdão nº 19/2016-TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas

1 Documentos Digitais sob os ns. 72115/2016 e 72139/2016 .

2 - Lei Complementar estadual n. 269/2007.

3 - Resolução Normativa n. 14, de 2007.

4- Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, "Art. 270, §3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



do Tribunal de Contas – DOC, sendo considerada como data de publicação o dia 29/03/2016, edição n.º 837, à pág. 15, tendo sido protocolada a peça recursal do Sr. Luiz Carlos Alécio em 13/04/2016 (Termo de Aceite – Documento Digital n.º 72115/2016), ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em 13/04/2016, conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (Documento Digital n.º 51195/2016), Já o Acórdão n.º 185/2015-SC, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC, sendo considerada como data de publicação o dia 27/11/2015, tendo sido protocolada a peça recursal do Sr. Juarez Fiel Alves em 15/01/2016 (Termo de Aceite – Documento Digital n.º 8148/2016), ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em 28/03/2016, em razão de Embargos de Declaração com efeito suspensivo julgado na referida data conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (Documento Digital n.º 72139/2016), de modo que os Recursos Ordinários são tempestivos.

9. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** do presente recurso.

2.2. MÉRITO

10. Passa-se à análise das Razões Recursais.

11. O Recurso apresentado pelo Sr. Juarez Fiel Alves, em face do Acórdão n.º 185/2015-SC, visa afastar a determinação de ressarcimento aos cofres públicos das quantias de R\$ 5.490,00 relativos a gastos irregulares com diárias, bem como afastamento da multa aplicada em razão do mesmo apontamento.

12. Já o Sr. Luiz Carlos Alécio visa afastar o ressarcimento da quantia de R\$ 98.800,00 e R\$ 110.200,00 ambos relacionados a gastos indevidos com despesas não comprovadas referentes a manutenção de veículos, além do ressarcimento de R\$ 4.560,00 por gastos indevidos com diárias. Requer também o afastamentos das multas pertinentes.



13. O Sr. Luiz Carlos Alécio asseverou, quanto ao **subitem 3.1 (JB16)**, que viagens terrestres em deslocamentos dentro do Estado não necessitam ser comprovadas, razão porque pede o afastamento do ressarcimento da quantia de R\$ 4.560,00.

14. A Secex não aceitou a tese da defesa, por entender que a ausência de apresentação de informações necessárias à perfeita descrição das viagens, caracterização da necessidade e respectivas justificativas do deslocamento, enseja o ressarcimento ao erário de pagamentos realizados a título de diárias, tendo em vista que a simples descrição genérica do evento na ordem de serviço de diárias não é suficiente para comprovar o regular pagamento do instituto.

15. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica, pois o Decreto Estadual nº 2101/2009 disciplina também o modo de comprovação das viagens realizadas por meio terrestre dentro do Estado e impõe que :

Art. 6º O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

I – Relatório de Viagem, conforme Anexo III deste decreto, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;

II – Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;

III – Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto nº 4.630, de 11 de julho de 2002;

IV – Comprovante de depósito das diárias não utilizadas.

§ 1º Sendo o meio de transporte veículo do Estado ou locado, a prestação contas, além do previsto nos incisos I a IV, do caput, conterá:

I – documento de liberação do veículo pelo setor de transportes ou correlato;

II – pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo. (...) - grifamos



16. No caso em tela foi concedido R\$ 28.368,00 em diárias ao Sr. Luiz Carlos Alécio desprovidas de documentos comprobatórios. A defesa juntou a documentação comprovando a regularidade das diárias no valor de R\$ 23.808,00, que se referiu à viagem para o exterior realizada pelo então Secretário de Estado, restando sem comprovação R\$ 4.560,00.

17. Está nítido que a ausência de apresentação de informações necessárias à perfeita descrição das viagens, caracterização da necessidade e respectivas justificativas do deslocamento, enseja o ressarcimento ao erário de pagamentos realizados a título de diárias, não se acatando então as justificativas da defesa, razão porque pugna-se pela **manutenção dos termos do Acórdão nº 185/2015-SC quanto ao ressarcimento de R\$ 4.560,00.**

18. Quanto aos **ressarcimentos de R\$98.800,00 e R\$110.200,00**, descritos nos **subitens 9.1 e 10.1 (JB 01)**, a defesa do Sr. Luiz Carlos Alécio aduz que os serviços foram prestados pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda, sendo o valor de R\$ 110.200,00 referente à manutenção de uma máquina retroescavadeira pertencente ao patrimônio da SEDRAF, no uso em diferentes municípios em favor do segmento “agricultura familiar” na construção de tanques para piscicultura. Enquanto os R\$ 98.800,00 se relacionam às notas fiscais n. 755, 756, 758, 759, 760 e 778.

19. O Acórdão nº 185/2015-SC determinou que a quantia de R\$ 98.800,00 fosse ressarcida com responsabilidade solidária pela Sra. Roberta Maíra Gaíva da Silva, pelo Sr. Luiz Carlos Alécio e pela empresa NP3 Administração de Frota Ltda-ME. Já o ressarcimento da quantia de R\$ 110.200,00 ficou sob a responsabilidade solidária do Sr. Juscelim Sebastião Botelho Leite, Sr. Luiz Carlos Alécio e pela empresa NP3 Administração de Frota Ltda-ME.



20. O recurso em análise foi apresentado apenas pelo Sr. Luiz Carlos Alécio.
21. Afirma a defesa que todos os serviços foram efetivamente prestados, não havendo razão para ressarcimento ao erário, já que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.
22. A Secex concluiu que ocorreram problemas na celebração do Contrato n. 39/2014-SEDRAF, tendo sido realizados pagamentos antes mesmo da sua assinatura, demonstrando falta de controle da Administração Pública na manutenção dos seus veículos.
23. Todavia, a expedição de notas fiscais descrevendo os serviços prestados, somado à não comprovação de lesão ao erário, afasta a condenação ao ressarcimento, devendo ser mantida, contudo, a aplicação de multa.
24. Conforme já explanado por este Ministério Público de Contas no Parecer nº 6.630/2015, documento digital nº 30260/2014, ocorreram falhas no controle da administração na manutenção dos veículos, tendo os serviços sido pagos sem que houvesse acompanhamento de responsáveis capazes de atestar sua efetiva realização.
25. Contudo, essa ausência de fiscalização, por si só, não faz surgir o dever de ressarcimento ao erário, vez que não foi constatado que as notas fiscais apresentadas eram falsas, sendo temerário presumir sua falsidade sem qualquer comprovação nesse sentido.
26. Nas páginas 121 a 137 do Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 11021/2015 constam as notas fiscais n. 755, 756, 758, 759, 760 e 778



referidas pela defesa, com os respectivos carimbos atestando a execução dos serviços.

27. Seguem algumas das notas fiscais, devidamente atestadas, para demonstração:



Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretar Fone: (65) 3317-5600 - http://www.cuiaba.mt.gov.br/		Nota Fiscal de Serviço Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	
Neosvaldo Jose da Silva ME N P3 Serviços ME Av. Miguel Sutil, 14489 - Porto CEP 78025-700 - Fone 656625203 - Cuiabá - MT nosredehabib@hotmail.com Inscrição Municipal 58404 - CPF/CNPJ 01.667.155/0001-49		SEDRAF/GFC Fig. 61 6	
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica Natureza da Operação: Tributação no município Data de Emissão da NFS-e: 18/11/2014 12:25:45 Código de Verificação de Autenticidade: 23 91 88		Número da Nota Fiscal: 778 Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br	
Dados do Tomador de Serviços CNPJ/CPF: 03.507.415/0012-05 Inscrição Municipal: 62380 Razão Social: Mato Grosso Governo do Estado Endereço: Avenida B Número: ED. CERES 3º ANDAR CEP: 78050-970 Cidade / UF: Cuiabá / MT Telefone: (65)3613-4804 e-mail: gefd_nucleo@sedraf.mt.gov.br			
Descrição dos Serviços Revisar alternador de 60ª, 24V Revisar ar condicionado automático com desembaçador Revisar autodesacelerador Revisar sistema de eliminação automática do ar da linha de combustível Revisar sistema de pré-aquecimento automático do motor Revisar bateria grande capacidade (170Ah) Revisar válvula de retenção da lança Revisar descansos dos braços montados no console Revisar contrapeso Revisar pretoras, armação giratória Revisar purificador de ar tipo seco com duplo elemento Revisar buzina elétrica Revisar sistema de monitoração EMMS Revisar lança de 5,7 m (PC200-8) Revisar Lança de 5,2m (PC200LLC-8) Revisar braço de 2,4m Revisar caçamba de 1,20m³ (PC200-8) Revisar caçamba de 1,50m³ (PC200LC-8) Revisar Motor Komatsu SAA6D107E-1 Revisar sistema de prevenção do superaquecimento do motor Revisar intervalo de lubrificação com graxa do equipamento de trabalho ainda mais estendidos Revisar estrutura de proteção do ventilador Revisar pré-filtro do sistema de combustível de 10 microns Revisar assento com suspensão e encosto alto Revisar filtros em linha de alta pressão Revisar ajustadores hidráulicos das esteiras Revisar KOMTRAX Revisar espelhos Revisar monitor de múltiplas funções em cores Revisar sistema de potencia máxima Revisar sistema de controle hidráulico PPC Revisar Tela à prova de pó para o radiador e o refrecedor de óleo Revisar tampas inferiores da armação giratória Revisar cinto de segurança retrátil de 76mm Revisar assento com suspensão Revisar sapatas de garra tripla de 700 mm Revisar sapatas de garra tripla de 800 mm Revisar placas antiderrapantes Revisar motor de partida de 5,5kW Revisar ventilador de sucção Revisar protetores guias das esteiras na seção central Revisar alarme sonoro de deslocamento Revisar faróis de trabalho Revisar sistema de seleção de modos operacionais Revisar válvula de serviço		Atestamos, que foram efetivamente executados os serviços constantes na presente Nota. Em, 18 / 11 / 2014 Juscelim Sebastião Botelho Leite Superintendente de Administração Sistêmica SEDRAF/MT	
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN Atividade do Município: 5020201 - Serviços de Manutenção e Reparação de Automó... Alíquota: 5,00 Item da LC118/2003: 1401 Cód. Nacional Atividade Econômica: 4530703 Valor Total dos Serviços: R\$ 116.000,00 Desconto Incondicionado: R\$ 0,00 Base de Cálculo: R\$ 116.000,00 Total do ISSQN: R\$ 0,00 ISSQN Retido: Sim Desconto Condicionado: R\$ 0,00			



18/11/2014


NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Retenções de Impostos						Outras Retenções		ISSQN
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	R\$ 0,00		R\$ 5.800,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 5.800,00	
Valor Líquido da Nota Fiscal							R\$ 110.200,00	
Informações Complementares								
<p>• PROCON-MT, Av. Hist. R. Mend., 917 B. Araés, Ed. Eldorado Ex. Center, CEP 78008000-Cba/MT Fone: 151 e 65-3613-8500</p>								

Nº 62
6

Atestamos, que foram efetivamente executados os serviços constantes na presente Nota.

Em, 18 / 11 / 2014.


Juscelim Sebastião Botelho Leite
Superintendente de
Administração Sistêmica
SERGRAF 2011



28. Em seu voto no processo original, documento digital nº 211634/2015, a então Conselheira Substituta Relatora discordou do parecer Ministerial e consignou pela condenação ao ressarcimento, por entender que *“houve literal afronta à Lei 4.320/1964, no que se refere ao processo de formalização da despesa, e aos princípios constitucionais explícitos, entre eles o da legalidade e o da eficiência.”*

29. Em que pese as falhas apontadas pela nobre Relatora, tais como falta de identificação dos veículos objeto dos serviços, ausência de descrição do número de horas trabalhadas, das peças utilizadas e dos tipos de manutenção, tais equívocos apenas geram presunção relativa da ocorrência de danos ao erário, não se configurando como prova de sua ocorrência, já que não foi realizada perícia ou outra medida para demonstrar que os serviços realmente não foram prestados.

30. Há consolidada jurisprudência no sentido de que não é possível condenar ao ressarcimento com base apenas em dano presumido, sendo indispensável a comprovação de sua ocorrência.

31. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), segundo o qual há impossibilidade de condenação ao ressarcimento com base em “dano provável”, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PRESIDENTE DO CREA/AP. PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO ART. 12, INCISOS I E II. FALTA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO INCISO III. **NECESSIDADE DE PROVA DE DANOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PROVÁVEL.** DESVIO DE RECURSOS NÃO DEMOSTRADO. 1. **É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real, isto é, aquele comprovado.** 2. Os limites da lide são postos na inicial. É evidente que os atos de improbidade que importam lesão ao **erário** são simultaneamente atos que violam princípios da administração pública, contudo, o Ministério Público deveria ter postulado pedido de reserva subsidiário previsto no art. 11 da Lei 8.429 /92. 3. O único fato



demonstrado foi de meros erros administrativos, sem qualquer desvio de recursos. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 AP 0002540-53.3009.4.01.31.00, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, 12/09/2011)

31. Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), *in verbis*:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSES FEITOS PELO FNDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO GESTOR MUNICIPAL. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 11 , VI , DA LEI Nº 8.429 /92, SUJEITA ÀS SANÇÕES DO ART. 12 , III , DO MESMO TEXTO LEGAL (LIA). SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, I, DA LEI 8.8429/92. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A imposição da sanção de ressarcimento integral dos valores públicos, prevista no art. 12 , III , da Lei nº 8.429 /92 se acha condicionada à comprovação do efetivo dano causado ao erário. Intelicção do mencionado dispositivo legal e do artigo 21 , I , da lei 8.429 /92. Precedentes. 2. Tal condição, todavia, não se per fez nos presentes autos, inviabilizando a aplicação da sanção pretendida. Precedentes. 3. Manutenção da sentença que, aplicando as demais sanções previstas no art. 12 , II , da LIA , deixou de condenar o réu/apelado ao ressarcimento integral do dano, à míngua da devida comprovação. 4. Apelação improvida. (TRF-5 AC 200783000191092, Relator Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, Quarta Turma, julgamento em 12/12/2013)

RECURSO DE AGRAVO RETIDO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVA PERICIAL CONTÁBIL PRESCINDIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.429 /92, EXCETO A REPARAÇÃO DE DANO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Matéria preliminar, afastada. 2. No mérito, apesar das irregularidades contidas no contrato administrativo, não há como acolher a pretensão deduzida na petição inicial, uma vez que inexiste comprovação da existência de efetivo



prejuízo ao Erário Público. 3. Prescrição das demais sanções previstas na Lei Federal nº 8.429 /92, uma vez que a licitação ocorreu em 1988, o contrato foi celebrado em 1990 e a ação, proposta em 2004. 4. Sentença de improcedência mantida. 5. Recursos oficial e de apelação, desprovidos (TJ-SP, APL 00487840920048260506, Relator Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 16/06/2014)

32. Após demonstração de que a jurisprudência pátria exige comprovação de dano ao erário para que haja condenação ao ressarcimento, passe-se a análise detalhada das razões do voto da Relatora, a fim de demonstrar que **no presente caso o dano não foi comprovado.**

33. Primeiramente o voto aponta que *“quando da realização do pagamento das despesas, não foram constatados diversos documentos imprescindíveis à comprovação da execução dos serviços prestados, sendo que o próprio contrato prevê a obrigatoriedade de tais providências.”*

34. Não há dúvidas de que a ausência de documentos comprobatórios da execução constitui irregularidade de natureza grave, reforçada pelo fato de o contrato firmado também exigir a documentação, contudo, tal ausência, por si só, deve ser vista apenas como indicadora de possível não prestação dos serviços, tal como trazido no julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acima transcrito, não havendo possibilidade de condenação a ressarcimento com base em dano meramente provável, devendo este ser comprovado, o que não se deu no presente caso.

35. Quanto às notas fiscais apresentadas pela defesa, a Exam. Relatora apontou diversas falhas, tais como a ausência de “Descrição do Serviço Prestado” e do “número de horas trabalhadas na manutenção dos veículos.”

36. Apontou também que a cláusula 10.3, item 6 do Contrato 039/2014-SEDRAF exigiu a *“necessidade de especificar, de forma distintiva e em duas faturas, sendo uma para o pagamento dos serviços de manutenção corretiva ou preventiva e*



a outra para as peças utilizadas, sobre a realização dos serviços prestados”, todavia não havia tais discriminações em quaisquer das Notas Fiscais.

37. Novamente esse *Parquet* de Contas concorda que tais falhas são de natureza grave, entretanto, não possuem o condão de comprovação de não prestação dos serviços, nem tampouco comprovam a existência de superfaturamento ou qualquer outra situação causadora de prejuízo ao erário.

38. O fato de as Notas Fiscais não estarem de acordo com as exigências do contrato não se afigura como prova de que são falsas, nem demonstram que os serviços não foram prestados, representam, no máximo, indício de inveracidade dos fatos. Todavia, conforme explanado, a condenação ao ressarcimento não pode se dar com base apenas em dano provável, sendo condicionada a efetiva comprovação do real dano ao erário.

39. No que tange especificamente à Nota Fiscal 760, no valor de R\$ 8.588,00 o voto apontou que “o veículo, placa NPI 2557, não é pertencente à frota da SEDRAF/MT haja vista que este não consta na relação de veículos encaminhados pelo Gestor ao Tribunal de Contas”, não tendo a Relatora aceitado a alegação do gestor de que o veículo foi cedido por Órgão vinculado a Secretaria, em razão de a defesa não ter juntado o “Termo de Cessão”.

40. Com a devida *venia* a Nobre Relatora, não há nos autos a indicação de a quem pertence o veículo de placa NPI 2557, sabe-se apenas que não está na lista dos veículos pertencentes ao SEDRAF/MT encaminhada a este Tribunal.

41. Por óbvio, agiu mal o gestor em não ter encaminhado a esta Corte o Termo de Cessão que comprovasse que o veículo estava sendo usado pela Secretaria, mas esse fato, por si só, não é prova cabal de que houve dano ao erário, pois não há nos autos indicação de a quem pertence o referido automóvel.



42. O que existe é dúvida se o veículo estava ou não a serviço da Secretaria, já que não há comprovação de a quem pertença. Ora, no caso em questão não se deve pautar a condenação em ressarcimento no terreno fértil da dúvida, porquanto, há a necessita da comprovação e certeza da existência de dano ao erário.

43 Se estivesse demonstrado nos autos que o veículo não estava a serviço da SEDRAF correto seria o ressarcimento, contudo não é o que se extrai dos elementos constantes nos autos.

44. Outro ponto levantado pelo voto diz respeito a Nota Fiscal 778, no valor de R\$ 110.200,00 que segundo a Relatora *“ainda que possua a descrição dos serviços contratados, constato que não contém dados que permitam identificar o veículo reparado, tais como o fabricante, ano, modelo e placa. Assim, não é possível indicar se o veículo faz parte da frota da SEDRAF/MT, se foi cedido por outro Órgão ou se foi locado.”*

45. Novamente depara-se com uma situação de incerteza, claramente expressa pela Relatora ao consignar que *“não é possível indicar se o veículo faz parte da frota da SEDRAF/MT, se foi cedido por outro órgão ou se foi locado”*.

46. Seguindo o que já foi exposto, só seria caso de ressarcimento se fosse possível afirmar que o veículo não pertencia à frota do órgão, nem lhe foi cedido ou locado.

47. O último ponto levantado no voto, quanto à irregularidade, foi o fato de as notas fiscais e as notas de ordem bancária terem sido emitidas em data anterior ao início da vigência do contrato.



48. Novamente não há falar em dano ao erário, pois não obstante configurar irregularidade, a emissão de notas fiscais e de notas de ordem bancária antes da vigência do contrato, por si só, não representam prejuízos aos cofres públicos capazes de ensejar o ressarcimento. Representam falhas graves, razão pela qual foram punidas com multa, além da determinação de não repetição.

49. Dessa forma, em sintonia com a conclusão da SECEX, opina-se pelo afastamento das determinações de restituição dos valores de R\$98.800,00 e R\$110.200,00, mantendo-se, todavia, as multas aplicadas, já que houve falha no processo de despesa.

50. Já a defesa do **Sr. Juarez Fiel Alves** buscou **afastar o ressarcimento de R\$ 5.490,00, subitem 15.1 (JB 16)**, decorrente de despesas irregulares com diárias, bem como a multa aplicada em razão da irregularidade.

51. O recorrente também argumentou que as viagens terrestres realizadas dentro do Estado prescindiam de comprovação dos gastos, razão porque não seria cabível o ressarcimento.

52. A Secex não acatou os argumentos da defesa e entendeu pela manutenção da condenação ao ressarcimento, pois a ausência de apresentação de informações necessárias à perfeita descrição das viagens, caracterização da necessidade e respectivas justificativas do deslocamento, enseja o ressarcimento ao erário de pagamentos realizados a título de diárias.

53. Por tratar-se de situação idêntica a já analisada no presente parecer e a fim de evitar repetições desnecessárias, este Ministério Público de Contas ratifica a argumentação expendida nos parágrafos 14 a 16, concluindo de forma idêntica **pela manutenção dos termos do Acórdão nº 185/2015-SC, quanto ao ressarcimento de R\$ 5.490,00 atribuído ao Sr. Juarez Fiel Alves.**



3. CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso ordinário**, para:

b.1) **em sintonia com a SECEX, afastar a determinação de ressarcimento dos valores de R\$98.800,00 e R\$110.200,00, contida no Acórdão nº 185/2015-SC**, atribuída ao **Sr. Luiz Carlos Alcício**, em virtude de não haver comprovação de existência de prejuízo aos cofres públicos e só ser possível a condenação ao ressarcimento quando houver comprovado dano ao erário.

b.2) **manter inalterados os demais termos dos Acórdãos nº 185/2015-SC e nº 19/2016-PC.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2016.

(assinatura digital⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.